DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7219/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12594/2020
PROTOCOLO	: 2081796
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 26/2019.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2019.
INTERESSADOS	: MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) A SEREM UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NOS ESTABELECIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO	: R$ 156.976,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 433/2020), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 36/2019 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados no preparo de alimentação escolar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, através da análise ANA-DFE-3764/2021 (fls. 59-62), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Empenho nº 433/2020), e **regularidade** de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, por estarem em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições contidas na Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e com a Lei 4.320/64.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6121/2021 (fl. 63-64), opinou da seguinte forma:

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui:

I - pela **legalidade** e regularidade da formalização do empenho (instrumento substitutivo ao contrato), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012, combinado com o artigo 121 inciso II, da Resolução TC/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

II - pela **regularidade** da prestação de contas na execução financeira do empenho em questão firmado entre o Município de Sidrolândia, inscrito no CNPJ sob o n. 03.501.574/0001-31 e a empresa Mauro Márcio Narcizo Fialho, inscrito no CNPJ sob o n. 32.871.570/0001-43, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, cc. art.121, inciso III, alínea "B" da Resolução TC/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 36/2019, bem como a Ata de Registro de Preços nº 26/2019, encartados nos autos **TC/12334/2019** que deu origem ao instrumento contratual substitutivo em análise, ainda não foram objetos de julgamento pelo Conselheiro Relator, porém, já recebeu manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, porém, já recebeu manifestação técnica concluindo que se encontram em consonância com a legislação em vigor, conforme análise ANA - DFE nº 3566/2021.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

O instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 433/2020) oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor Empenhado (NE)	156.976,80
Anulação de Empenhos	(-) 138.327,68
Despesa Liquidada (NF)	18.649,12
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	18.649,12

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 433/2020), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (NE nº 433/2020) , correspondente a 3ª fase, com fulcro no art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC